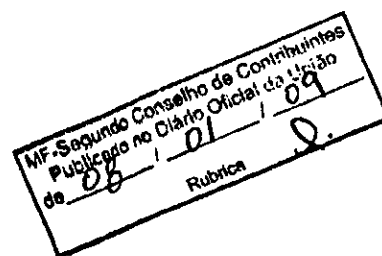




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35418.001094/2005-30
Recurso nº	144.929 Voluntário
Matéria	Cooperativa; Contribuinte individual
Acórdão nº	205-00.623
Sessão de	08 de maio de 2008
Recorrente	PIACENTINI CIA LTDA
Recorrida	DRP EM CAMPINAS - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2004

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CORESP. RELAÇÃO DE SÓCIOS. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. MULTA DE MORA. PREVISÃO EM LEI.

1. O relatório de Co-Responsáveis é parte integrante do processo de lançamento e autuação e se destina a esclarecer a composição societária da empresa no período do débito, a fim de subsidiar futuras ações executórias de cobrança.
2. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.
3. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.
4. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.
5. Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

Recurso Voluntário Negado.

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02.C05
Fls. 284

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitadas as preliminares suscitadas, e no mérito, II) negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

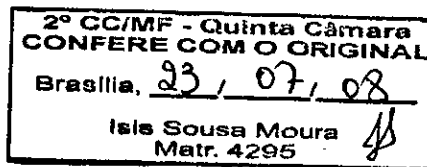
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira Manoel Coelho Arruda Junior, e, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

1. Tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada contra a empresa Piacentini Cia Ltda, referente a contribuições devidas a seguridade social, correspondente à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiros: INCRA, Salário Educação, Senai, Sesi e Sebrae; incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela pessoa jurídica aos segurados empregados, segurado contribuintes individuais (pró-labore) e cooperados que prestaram serviços através de Cooperativas de Trabalho.

2. Inconformada com o lançamento, a empresa apresentou impugnação nos termos de petição e documentos acostados aos autos às fls. 64/156. Sendo que, antes de proferida a decisão de primeira instância, o lançamento foi retificado em parte, conforme relatório fiscal substitutivo e documentos de fls. 157/187, com a devida cientificação do contribuinte.

3. A decisão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. SANEAMENTO. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DO CONTRATANTE. MULTA DE MORA. DECADÊNCIA. SELIC. ARROLAMENTO DE BENS DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – A nulidade do lançamento somente deve ser decretada quando o saneamento do vício for insanável.

II – A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição da empresa sobre remuneração de pessoa física que lhe presta serviço sem vínculo empregatício, caso do cooperado que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, está prevista no art. 195 da Constituição Federal de 1988, deixando, conseqüentemente, de ser matéria privativa de Lei Complementar.

III – A multa de mora, incidente sobre as contribuições sociais em atraso, não poderá ser relevada, não existindo previsão legal de elisão pelo fato de terem sido devidamente declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

IV – O direito da Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído.

V – As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas em notificação fiscal, ficam sujeitas a juros equivalentes à Taxa SELIC (Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, ambos de caráter irrelevável, nos termos da legislação vigente.

VI – O titular de firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, o que determina a inclusão de tais bens no Termo de Arrolamento.

VII – A inconstitucionalidade das leis que fundamentam o lançamento não podem ser discutida em sede administrativa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE." (SIC)

4. Contra a decisão de primeira instância, a empresa interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) preliminarmente, que os sócios não poderiam ter sido incluídos no pólo passivo, ante o disposto no art. 135, II, do CTN e seus bens não deveriam ser objeto de arrolamento;
- b) não conseguiu identificar o que foi cobrado, faltando clareza na notificação, prejudicando seu direito de defesa; bem como que a capitulação das normas é genérica e traz uma série de leis de maneira superficial, não sendo possível verificar os cálculos e nem a origem da base de cálculo, inclusive no tocante à contribuição incidente sobre os valores pagos à cooperativa;
- c) embora não aponte exatamente quais as competências estariam decaídas, argumenta que estão sendo cobrados valores atingidos pela decadência;
- d) no mérito, que não foi apurada corretamente a base de cálculo referente à competência 01/2002, por não ter sido considerado o termo de rescisão do contrato de trabalho do Sr. Nélon José Gomes, ocorrendo erro também na base de cálculo do adicional de RAT;
- e) o valor referente à competência 03/2004 foi recolhido, conforme guia que anexa aos autos;
- f) há erros no relatório fiscal nas competências 02/2004 no que diz respeito aos valores considerados pelo auditor notificante;
- g) o relatório apontou saldo a recolher no mês de junho de 2004, competência não coberta pela fiscalização;
- h) a contribuição sobre os valores pagos à cooperativa é inconstitucional, porque a Constituição Federal não prevê a tributação de rendimentos entregues à pessoa jurídica, além de não ter sido instituída por lei complementar;
- i) é incabível a multa de ofício e indevida a inclusão da SELIC como taxa de juros;
- j) não se pode cobrar concomitantemente juros e multa.

5. As contra-razões do fisco estão às fls. 255/266 e pugnam pela manutenção da decisão guerreada pelo contribuinte.

Processo n.º 35418.001094/2005-30
Acórdão n.º 205-00.623

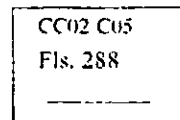
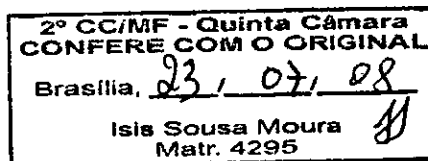
2º CC/MF - Quinta Câmara	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23, 07, 08
Isla Sousa Moura	41
Matr. 4295	

CC02.C05
Fls. 287

6. Atendendo à diligência fiscal determinada pela então 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social o auditor fiscal notificante prestou informações adicionais, conforme fl. 271. Devidamente cientificada, a recorrente não se manifestou.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Considerando que os pressupostos de admissibilidade já foram devidamente analisados na assentada anterior, deixo de apreciá-los e passo às questões preliminares trazidas pelo recorrente em suas razões recursais.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO CORESP

2. Em sede de preliminar, aduz o recorrente que os sócios não poderiam ter sido incluídos no pólo passivo, ante o disposto no art. 135, II, do CTN e seus bens não deveriam ser objeto de arrolamento.

3. Sobre o ponto, cabe esclarecer que a relação de co-responsáveis, anexada aos autos pela fiscalização, não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

4. A responsabilização dos sócios somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. *In casu*, o débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, os sócios não sofreram restrições em seus direitos.

5. Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos os processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

6. O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais, de forma a afastar a argumentação da recorrente:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 07, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

DO ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

7. Aduz a empresa que não conseguiu identificar o que foi cobrado, faltando clareza na notificação, prejudicando seu direito de defesa; bem como que a capitulação das normas é genérica e traz uma série de leis de maneira superficial, não sendo possível verificar os cálculos e nem a origem da base de cálculo, inclusive no tocante à contribuição incidente sobre os valores pagos à cooperativa.

8. Não obstante o bom arrazoado trazido, não há como dar razão à recorrente. Sobre a questão assim se manifestou a decisão recorrida:

"23. Com relação às alegações referidas nos itens 3.2. a 3.7, a Auditora-Fiscal notificante prestou os devidos esclarecimentos nos autos, em cumprimento a Diligência Fiscal solicitada, às fls. 127 e 128, tendo inclusive emitido Relatório Fiscal substitutivo, de fls. 161 a 168, onde foram sanadas as falhas apontadas pela impugnante em suas razões de defesa, convalidando o procedimento fiscal, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do lançamento reclamado pelo contribuinte.

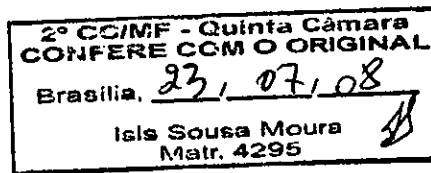
(...)

24.2.1. É necessário esclarecer o contribuinte que o DADR referido acima contém, no levantamento UNI – COOPERATIVA TRABALHO UNIMED, as competência 03/2004 a 05/2004, não constantes do Discriminativo Analítico de Débito anexo à NFLD. Tal fato, prende-se a questões operacionais do sistema informatizado onde foi processado o DADR, o qual não permite a exclusão, para fins de impressão, das competências com saldo igual a zero. Entretanto, não há prejuízo ao contribuinte, uma vez que nenhuma contribuição está sendo exigida em tais competências, face o contido nos demonstrativos de fls. 31 a 35.

(...)

6. Finalmente, tenho que, em que pese a complexidade da legislação que rege a Seguridade Social, não procede a alegação da empresa, em suas razões de defesa, no sentido de que não pode exercer cabalmente seu direito a defesa garantido pela Constituição Federal. O anexo FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO, de fls. 36 a 38, traz toda a legislação aplicada no lançamento, com especificação dos períodos de vigência, o que propicia um claro entendimento do embasamento jurídico da exação fiscal. Alega o contribuinte, que a capitulação legal genérica na NFLD, apresenta equívocos quanto aos institutos tidos como ofendidos, não tendo, entretanto, identificado tais equívocos."

9. E diante do estabelecido acima, entendo que o **decisum** foi no sentido correto, prestando inclusive os esclarecimentos ao contribuinte, de forma que não merece receber qualquer reparo, eis que não verificado qualquer procedimento que prejudicasse o direito de defesa da recorrente.



10. Entendo, **data venia** daqueles que não trilharam o mesmo caminho, que o prazo decadencial de 10 anos deve ser afastado em virtude da prevalência do limite determinado pelo CTN, qual seja, de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

11. Isto porque, levo em consideração que o artigo 146, inciso III, alínea "b", do CTN, determina claramente que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais de prescrição e decadência. Não sendo admissível que a Lei 8.212/91 tomasse a iniciativa de estabelecer prazo diferenciado para as contribuições sociais.

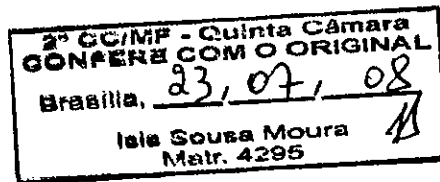
12. A vedação toma mais relevo ainda se considerado o entendimento predominando nos Tribunais Superiores (STF/STJ). Confira-se, respectivamente:

"STF - Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacífica. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)." (STF, Tribunal Pleno, RE nº 148.754-2 QO/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, redator p/acórdão Min. Francisco Rezek, DJU de 04/03/1994, pg. 03290) "

"2. STJ - As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482, RISTJ, art. 200)". (STJ, 1ª T., AgRg no REsp nº 616.348/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005, pg. 144 - destacamos)

13. Considerando o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que fixou prazo de 10 anos, também sou daqueles que entendem, evidentemente, que as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. De forma que o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

14. No entanto, partindo do pressuposto de que discussão não há mais sobre a natureza tributária da contribuição social previdenciária, pois o Supremo Tribunal Federal



passou a reconhecê-la já a partir da Constituição Federal de 1967 e com a Emenda nº 1/69, com todas as implicações decorrentes (aplicação dos princípios tributários, das limitações ao poder de tributar, das prerrogativas legais para cobrança dos créditos tributários etc), é forço admitir um conflito entre a norma previdenciária, que fixou prazo decadencial de dez anos e a tributária, que estabeleceu o limite de cinco anos.

15. E o conflito entre normas quem resolve é a Constituição, pois é esta que distribui as competências. Sendo assim, peço licença pra repisar, pois para mim é suficiente o argumento, que o STF já deixou assentado que “todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149)”, incluindo por certo a decadência. (RE nº 148.754-2)

16. Diga-se, também, que no presente caso não se trata de declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 pela via administrativa, mas de aplicar norma que traduz perfeitamente o prazo decadencial a ser aplicado à hipótese dos autos, já que esse instituto é próprio da lei complementar de normas gerais (cf. art. 146, III, ‘b’).

17. Por todo o exposto, após apreciação das preliminares pelo Colegiado, passo ao exame das questões de mérito.

DO MÉRITO

18. No mérito, cumpre deixar registrado, desde logo, que o relatório fiscal retificou os erros cometidos em relação a base de cálculo das contribuições previdenciárias na competência 01/2002, em razão da não consideração do termo de rescisão do contrato de trabalho de Nelson José Gomes, fato que ensejou o acolhimento dos argumentos da empresa, por parte do julgador de primeira instância.

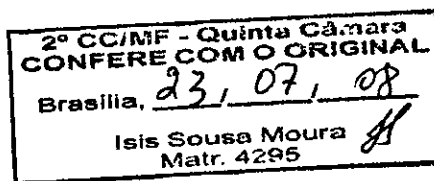
19. Com relação às competências 03/2004, 02/2004, 05/2004 e 06/2004, os equívocos também foram corrigidos, conforme se verifica nos relatório fiscal substituto e DAD de fls. 4/15. De maneira que não prevalece o inconformismo da recorrente.

INCONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS À COOPERATIVA

20. Alega a recorrente que a contribuição sobre os valores pagos à cooperativa é inconstitucional. Aduz que a Constituição Federal não prevê a tributação de rendimentos entregues à pessoa jurídica, além de não ter sido instituída por lei complementar. Sem razão a recorrente.

21. É que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

22. Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição



Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

23. O professor Hugo de Brito Machado *in* “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

24. Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, os Conselhos de Contribuintes se auto-impuseram com regra proibitiva nesse sentido:

Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”

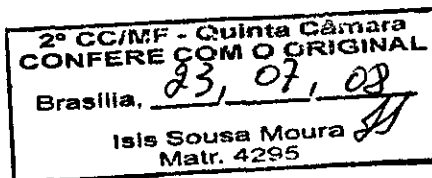
25. Entretanto, cumpre dizer que os fatos geradores das contribuições previdenciárias levantadas decorrem do estabelecido no art. 12, incisos I e V, art. 22, incisos I, II e III e IV, e art. 28, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91 e Lei Complementar nº 84/96.

DA TAXA SELIC E DA MULTA DE MORA

26. A seu turno, insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

27. A legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente, pois as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a



partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

22. A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

28. Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

29. Por sua vez, de conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(..)”

CONCLUSÃO

30. Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator